

A. I. N° - 281081.0002/19-0
AUTUADO - TIM S/A.
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-01/19

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO. Autuado escriturou crédito fiscal extemporâneo sem requerer autorização prévia do fisco, conforme exigido no art. 315 do RICMS. Apropriação do crédito fiscal repercutiu em recolhimento a menos do ICMS. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/02/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$571.608,11, em decorrência da utilização irregular de crédito fiscal extemporâneo de ICMS, sob a rubrica de ICMS próprio na substituição tributária sobre vendas para outros estados sem autorização do fisco (01.02.73), ocorrido em março de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 16 a 23. Alegou que o presente lançamento deve ser cancelado, pois não ficou claro quais aspectos deixaram de ser observados para que ocorresse a lavratura do auto de infração. Disse que os créditos fiscais decorreram da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado e foram aproveitados à razão de 1/48 avos por mês.

Explicou que o uso do crédito fiscal relativo a bens do ativo imobilizado nem sempre deve ocorrer no mês de sua entrada no estabelecimento. Acrescentou que eventuais inobservâncias de procedimento formal não podem inviabilizar o direito a apropriação do crédito fiscal. Requeru a realização de diligência para verificar a certeza e liquidez dos créditos fiscais.

Reclamou que a multa aplicada é abusiva e tem caráter confiscatório, em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, devendo ser reduzida para um patamar razoável.

Requeru que todas as intimações sejam enviadas para Ernesto Johannes Trouw, OAB/RJ nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, OAB/RJ nº 117.404, avenida Rio Branco, 99, 7º andar, Rio de Janeiro/RJ.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 47 a 56. Esclareceu que não há discussão acerca da legitimidade do crédito fiscal, mas do uso extemporâneo irregular, pois foi escriturado em março de 2017 e o momento da apropriação deveria ter ocorrido de janeiro de 2014 a julho de 2015, em desacordo com o disposto nos artigos 314 e 315 do RICMS, que ainda previa que a apropriação, se autorizada, ocorresse em quantidade de parcelas equivalente à quantidade de meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

O autuante disse que, mesmo não ocorrendo descumprimento de obrigação principal, remanesceu o descumprimento de obrigação acessória, pois aconteceu a apropriação antecipada dos créditos. Apresentou, como exemplo, decisão proferida no Acórdão CJF nº 0186-12/17-1, que decidiu a conversão da exigência do imposto em multa de 60%, sem prejuízo do estorno do crédito.

Em relação à multa aplicada, disse que está prevista na Lei nº 7.014/96. Alertou que o STF decidiu recentemente como limite para multas punitivas o percentual de 100%.

Requeru a manutenção integral do auto de infração.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência, requerida pelo autuado, para verificação da certeza e liquidez dos créditos fiscais. A presente lide reside na legitimidade do aproveitamento de créditos fiscais fora dos prazos estabelecidos na legislação. Assim, torna-se inócuia a verificação se os créditos fiscais decorrem de entradas em que são admitidas a sua apropriação pelo destinatário.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Como já dito, a presente lide reside na escrituração extemporânea de crédito fiscal no valor de R\$571.608,11 sem a devida autorização pelo fisco, como estabelecido no art. 315 do RICMS. O autuado efetuou um lançamento a crédito em março de 2017, fazendo referência ao período de janeiro de 2014 a julho de 2015 como aquele em que o direito a sua escrituração se materializou.

De acordo com o art. 314 do RICMS, a escrituração do crédito fiscal deve ocorrer no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à sua escrituração. A escrituração do crédito fora desses prazos depende de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, nos termos do art. 315 do RICMS.

Assim, os créditos fiscais que o autuado deveria ter escriturado no período de janeiro de 2014 a julho de 2015, jamais poderiam ser aproveitados em março de 2017 sem a autorização do fisco. O autuado procedeu ao creditamento extemporâneo sem sequer ter requerido ao fisco a sua utilização.

A exigência de autorização prévia do fisco para aproveitamento de créditos fiscais que não foram escriturados nos termos do art. 314 do RICMS não tem o objetivo de inviabilizar o direito à sua apropriação, mas de evitar surpresas no equilíbrio fiscal do Estado em razão da demora do contribuinte em cumprir os prazos estabelecidos na legislação.

A escrituração extemporânea do crédito fiscal resultou em recolhimento a menos do ICMS, pois o autuado apresentou saldo de ICMS a recolher em todos meses do ano de 2017, conforme demonstrativo à fl. 06.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281081.0002/19-0**, lavrado contra **TIM S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$571.608,11**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTIHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO SOUSA GOUVÊA – JULGADOR